



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001807/2021

Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar a proteção aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem, inclusive dislexia, discalculia e disgrafia, e altas habilidades ou superdotação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Aos alunos com necessidades especiais será assegurado atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. (NR)

§1º Para a caracterização das necessidades especiais aplicáveis, levar-se-ão em conta as observações feitas no meio familiar e escolar, assim como a avaliação dos profissionais especializados, utilizando procedimentos e instrumentos que garantam rigor científico. (NR)

§2º O disposto neste Capítulo aplica-se aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem, inclusive dislexia, discalculia e disgrafia, e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, sem prejuízo da legislação específica aplicável.” (AC)

“Art. 24. Aos alunos com necessidades especiais serão assegurados: (NR)

.....

II - currículos, materiais didáticos e paradidáticos, recursos, métodos, técnicas e organização específicos, para atender às suas necessidades; (NR)

.....

VII - adequação da infraestrutura, arquitetura, equipamentos, mobiliário e transporte escolar às suas necessidades especiais; (NR)

VIII - diversidade nos instrumentos de avaliação, inclusive mediante uso de tecnologias assistivas ou recursos especiais, de forma a possibilitar o acompanhamento dos avanços no aprendizado, em conformidade com o Plano Estadual de Educação; (AC)

IX - acompanhamento pedagógico diferenciado, de forma a monitorar o acesso e a permanência na escola e no Atendimento Educacional Especializado; e (AC)

X - acesso às dependências das instituições de ensino dos profissionais da área de saúde e de apoio especializado, nos termos da Lei nº 16.024, de 3 de maio de 2017.”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A medida ora proposta tem por finalidade assegurar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem, inclusive dislexia, discalculia e disgrafia, e altas habilidades ou superdotação, o acesso a um ambiente escolar que respeite sua particular condição e propicie os instrumentos necessários para o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Dessa forma, a presente proposição prevê, dentre outras medidas, a adoção de materiais e recursos tecnológicos, com avaliação especialmente voltada aos alunos em educação especial.

A proposta mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios constitucionalmente estabelecidos, que asseguram, com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, o acesso à educação como instrumento apto ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 c/c art. 227, CF/88).

Sob a ótica da repartição constitucional de competências, válido ressaltar a prerrogativa de que dispõe a União para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88), cabendo aos estados-membros complementar o plexo normativo existente em matéria educacional, de forma harmônica às diretrizes federais.

No exercício da competência federal, houve a edição da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação), cujos dispositivos asseguram atendimento educacional especializado.

A iniciativa ora proposta vem justamente complementar essa legislação, estipulando as obrigações aplicáveis aos estabelecimentos de ensino público e privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, relativamente aos educandos com necessidades especiais.

Nesse aspecto ressaltar, ainda, que a presente proposição dialoga com o Plano

Estadual de Educação, o qual, por meio de seus objetivos e metas, estipula uma série de recursos e tecnologias a serem prestados pelas unidades de ensino.

Assim, diante da relevância da proposta para a Educação em nosso Estado, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Reuniões, em 17 de Fevereiro de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado